



+ 55 11 3829 0202

etad.com.br



PORANDUBA

03.2025

poranduba. [Do tupi = 'pergunta', 'notícia', 'informação'.] S. f Bras. História; notícia; relação.

Mais do que um simples repositório de informações, a Poranduba é uma provocação ao diálogo. Para a construção do direito do seguro, é necessária a boa informação aliada ao questionamento e à crítica. Poranduba, em Tupi, é notícia e é pergunta, um diálogo.

Interpretação do contrato de seguro

O contrato de seguro é um contrato usualmente celebrado por adesão, inclusive nos seguros de grandes riscos.¹ No regime do Código Civil, essa circunstância já atraía a regra do art. 113, § 1º, IV (interpretação *contra proferentem*) e dos arts. 423 (interpretação mais benéfica ao aderente) e 424 (nulidade das cláusulas que estabelecessem renúncia antecipada do aderente a direito resultante da

natureza do negócio) do Código Civil.

A nova Lei de Contrato de Seguro (Lei 15.040/2025) prevê, além dessas, regras mais concretas de interpretação, especificamente aplicáveis ao contrato de seguro. Por exemplo:

- **Objeto da garantia.** O contrato garantirá “os riscos relativos à espécie de seguro contratada”. Isso significa que o seguro de determinado tipo garantirá o conjunto de riscos que lhe é correspondente, atendendo ao princípio do *risco integral*.² Empregando o jargão de mercado: o contrato de seguro será *all risks*, devendo especificar quais são os riscos excluídos.
- **Antinomias.**
 - Divergências entre o que estiver na apólice e o que houver sido indicado no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentadas ao órgão fiscalizador serão resolvidas pela prevalência do texto mais favorável ao segurado (art. 9º, § 2º).
 - Eventuais dúvidas na interpretação do texto de quaisquer documentos elaborados pela seguradora serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado (art. 57).
 - Assim como usualmente já se prevê nas apólices, “as condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais, e estas, sobre as gerais” (art. 58);
- **Exclusões.** As exclusões e limitações de direitos e garantias serão interpretadas restritivamente (art. 59). Na mesma toada, o art. 9º, § 1º prevê que “os riscos e os interesses excluídos devem ser descritos de forma clara e inequívoca”.

Elimina-se, assim, o ruído criado, por exemplo, pela Resolução CNSP 407/2021, cujo art. 4º pretendia estabelecer que o contrato de seguro de grandes riscos (i.e. os que atendessem aos critérios do art. 2º da mesma norma) seriam paritários, devendo assim ser interpretados – em desconformidade com o que se verifica na prática, em que o clausulado não é negociado no essencial.

Com regras mais aderentes à realidade e especiais para o contrato de seguro, a nova legislação permitirá mais segurança jurídica na determinação do conteúdo dos contratos de seguro.

¹ Como já se alertava no livro organizado pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro - IBDS sobre o então projeto de lei especial de contrato de seguro, “*confundir adesão com hipossuficiência é erro grosseiro*” (IBDS. *Contrato de seguro*: uma lei para todos. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 24).

² Cf., a propósito, PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado do Direito Privado, t. XLV, § 4930, 3. Atual. Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 511.

Jurisprudência

- **STJ – Seguro-garantia: a comprovação do sinistro pode ocorrer após a vigência da apólice**

AREsp 2.678.907 / SP. A decisão da 4ª Turma sanou questão frequente no seguro-garantia, esclarecendo que “caso a inadimplência do tomador perante a obrigação garantida tenha ocorrido durante a vigência da apólice, a caracterização do sinistro (sua comprovação) pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive fora do prazo de vigência da apólice”.

A discussão se originou em ação de cobrança ajuizada pela Fazenda Pública, para receber indenização de seguro-garantia sobre débito fiscal. No caso, a lavratura do auto de infração ocorreu posteriormente ao fim da vigência do seguro. Analisando a Circular Susep 662/2022 (seguro-garantia) e o Manual de Seguro Garantia da Susep, o STJ esclareceu que o sinistro (inadimplemento da obrigação garantida)

deve ocorrer durante a vigência, enquanto a “caracterização do sinistro” (expressão empregada na regulação para designar a sua comprovação) pode ocorrer a qualquer tempo.

- **STJ – Aviso de sinistro tardio não enseja automaticamente perda de indenização securitária**

AgInt no AREsp 2.655.221 / MA. A 4ª Turma, convergindo com precedente da 3ª Turma e à luz dos arts. 113, 421, 422, 765 e 771 do CC, decidiu que a falta de pronta notificação do sinistro à seguradora não gera automaticamente a sanção de perda da indenização securitária. Segundo entende o STJ, essa consequência exige (i) má-fé ou culpa grave na omissão da notificação e (ii) prejuízo desproporcional à atuação da seguradora, que não poderá se beneficiar da redução dos prejuízos indenizáveis por meio de medidas de salvamento, preservação ou minimização das consequências.

No caso decidido pela 4ª Turma, tratava-se de morte acidental do segurado. Uma vez que a moldura fática do acórdão recorrido indicava que o segurado estava de boa-fé e que a comunicação prévia não permitiria à seguradora reduzir prejuízos, o STJ recusou a aplicação da sanção de perda da indenização.

- **STJ – Natureza do crédito do fiador sub-rogado, em caso de pagamento realizado após o pedido de recuperação judicial**

AgInt no REsp 1.847.065 / SP. No caso, tratava-se de fiança bancária que garantia débito de empresa que entrou em recuperação judicial. O contrato de prestação de garantia fora firmado antes do deferimento do pedido de recuperação, mas o inadimplemento – e, por consequência, o pagamento pela instituição bancária – deu-se posteriormente. A 4ª Turma decidiu que o crédito do fiador sub-rogado contra a recuperanda nasce após o pedido de reconsideração e, portanto, possui natureza extraconcursal.

A posição diverge da adotada pela 3ª Turma, que entende que o crédito do fiador contra a recuperanda não nasce com a sub-rogação, que ocorre quando o débito é pago por ele, mas com o próprio contrato de fiança bancária. Assim, se o credor originário tinha um crédito submetido à recuperação judicial, o crédito do fiador sub-rogado também será concursal – cf. **REsp 2.123.959 / GO**, caso atualmente pendente de julgamento de embargos de divergência, em que a 2ª Seção poderá uniformizar a matéria.

Regulação

Portaria Susep 8.371/2025. A Susep criou Grupo de Trabalho para regulamentação da Lei Complementar n.º 213/2025, que dispõe sobre as sociedades cooperativas de seguro e operações de proteção patrimonial mutualista. O Grupo de Trabalho será, conforme a Portaria, formado por coordenadores gerais da Susep, que terão a incumbência de elaborar propostas de regulamentação no prazo de um ano. As principais mudanças promovidas pela lei foram abordadas na **Poranduba n.º 01.2025**.

Mercado

Memorando de Cooperação ABGF-NEXI. A Agência Brasileira de Fundos Garantidores e Garantias S/A (ABGF) e a Nippon Export and Investment Insurance (NEXI), agência de seguro de crédito à exportação japonesa, assinaram Memorando de Cooperação para a colaboração em áreas que incluem a transição energética, descarbonização, biocombustíveis e agronegócio. Trata-se de um aditivo a um

Memorando de Entendimento já estabelecido entre as instituições em 2017, dedicado a fortalecer a cooperação entre elas. Essa iniciativa visa a aumentar a capacidade de exportação de empresas brasileiras e investimentos japoneses no Brasil, por meio da colaboração e troca de informações sobre diversas áreas, como descarbonização, transição energética e agronegócio.



São Paulo

ENDEREÇO

Rua Ceará 202, Pacaembu
CEP 01243-010

TELEFONE

+ 55 11 3829 0202
+ 55 11 3829 0650

Brasília

ENDEREÇO

SAF Sul, Quadra 2 - Lote 4, Sala 202
CEP 70070-600

TELEFONE

+ 55 61 3247 0650